



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10783.010195/92-45**Sessão : 22 de outubro de 1996****Acórdão : 202-08.692****Recurso : 97.300****Recorrente : JORGE LUIZ SIMÃO****Recorrida : DRF em Vitória-ES**

ITR-REDUÇÃO DO IMPOSTO: Demonstrado que a propriedade faz jus à redução do imposto prevista no art. 50, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 4.504/64, com redação determinada pela Lei nº 6.746/79, no percentual máximo de 90%, correspondente a $FRU=45\%+FRE=45\%$, **é de se dar provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JORGE LUIZ SIMÃO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

[Assinatura]
Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/ac-val



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.010195/92-45
Acórdão : 202-08.692

Recurso : 97.300
Recorrente : JORGE LUIZ SIMÃO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-01.684, decidida na Sessão de 30.04.95 deste Colegiado, foi anexado aos autos o Mapa para Cálculo do ITR de fls. 25 que demonstra que a propriedade do Recorrente faz jus à redução do imposto prevista no art. 50, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 4.504/64, com redação determinada pela Lei nº 6.746/79, no percentual máximo de 90%, correspondente a $FRU=45\%+FRE=45\%$.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões , em 22 de outubro de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO